



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 063, de 04 de JULHO de 2019.

Câmara Municipal de Barreiras -

Protocolo nº 1069

Em 16/07/19 às 11 h 59

Kamila Alencar

Assinatura do Funcionário

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO RECOLHIMENTO, RETENÇÃO OU APREENSÃO DE VEÍCULOS/MOTOS, PELO NÃO PAGAMENTO DO IPVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVOU:**

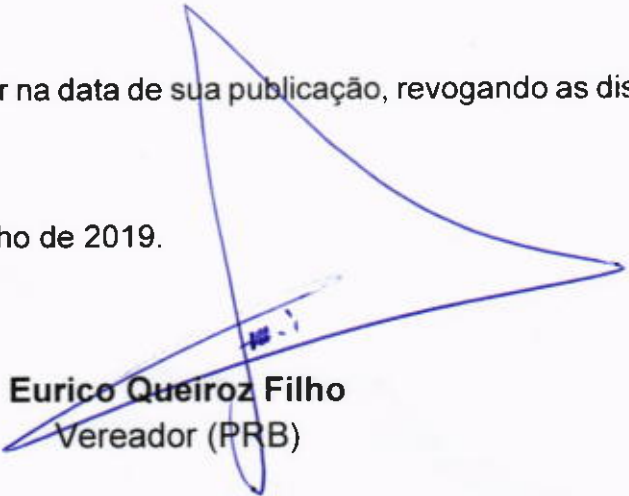
**Art. 1º** - Fica proibido o recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Barreiras, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**Art. 2º** - A cobrança de impostos Federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Barreiras deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

**Art. 3º** A Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 julho de 2019.

  
**Eurico Queiroz Filho**  
Vereador (PRB)



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal. Tais procedimentos de fiscalização "blitz" vem sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

A Constituição Federal impõe o seguinte:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários a verem seus carros sendo levados e/ou carregados por um guincho. Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamentos de tributos.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Pela súmula apresentada, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário ao procedimento (*blitz*) que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional. O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, um cidadão não pode ter o seu veículo bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Diante do exposto, o referido projeto almeja reparar um procedimento adotado de forma ilegal, utilizando procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento do IPVA, que nesta situação seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurado a ampla defesa e contraditório e em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

Desta forma, apresento a presente proposição e pela relevância da tratativa conto com o apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

  
**Eurico Queiroz Filho**  
Vereador PRB